

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.01.16.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DETECTORES FETAIS PARA O MELHOR ATENDIMENTO AS FUTURAS MAMÃES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA** recebido aos dias 17 de fevereiro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência dos seguintes pontos:

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme cláusula 9., o edital assim disciplina:

FATO I - PRAZO DE ENTREGA

III - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO: Em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante, no endereço: Rua DEDECA LOPES n° 632 Centro Pacajus/CE, CEP: 62.870-000; de segunda à sexta-feira de 08:00 às 17:00 obedecendo ao calendário local.

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 5 dias corridos para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93 ou artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

FATO II - PRAZO DE VIGÊNCIA

10. PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará até **31 DE DEZEMBRO DE 2022**, admitindo-se, porém, a prorrogação nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, se a proposta registrada continuar se mostrando mais vantajosa à administração, satisfeitos os demais requisitos dos

Levando em consideração a data inicial publicada da abertura do edital 24 de fevereiro de 2023, temos que o prazo informado para vigência está incorreto, pois seria o ano corrente, portanto deverá ser alterado.

Onde se lê: (...) e vigorará até 31 DE DEZEMBRO DE 2022, (...)

Leia-se: (...) e vigorará até 31 DE DEZEMBRO DE 2023, (...)

Como exposto, no bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de entrega em 5 dias, devendo o mesmo ser ampliado para 30 dias. Afirma também que a previsão de vigência do contrato é 31 de dezembro de 2022, onde o correto seria 31 de dezembro de 2023, ano vigente.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, venho destacar que **a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo para entrega do material se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a**

participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Com efeito, pela leitura da documentação pertinente, pode-se ver que a administração municipal buscou definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, preservando, portanto, o referido interesse público.

Com efeito, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, as quais competem ao agente administrativo e sua equipe técnica avaliar o que o interesse público demanda obter mediante o contrato público.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

No tocante ao prazo de vigência contratual, faz-se mister informar que o erro mencionado, trata-se apenas de erro formal, e este não vicia e nem torna inválido o Processo em epígrafe. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Assim, faz a necessidade da seguinte errata:

- Onde se lê: "31 de dezembro de 2022."
- **LEIA-SE: "31 de dezembro de 2023."**

Por se tratar de um erro formal, que não há implicação quanto as propostas e documentos apresentados pelos interessados, não há necessidade de republicação ou alteração de data do certame.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conhecimento do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterada a data de realização do certame e os demais termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 23 de fevereiro de 2023.



Maria Girleinete Lopes

Pregoeira